



PREFEITURA MUNICIPAL

GENERAL CARNEIRO

**ESTADO DO
PARANÁ**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2016

1 – CARACTERIZAÇÃO:

Visando a necessidade de proporcionais aos profissionais da área de saúde maior conhecimento em relação aos mais diversos temas relacionados à saúde, temas estes que vão encontrar as nossas necessidades, abordando assuntos como Alimentação Saudável, Saúde da Mulher, Saúde do Homem, Doenças Cardiovasculares, enfim, assuntos embasados cientificamente, as quais não se encontram em qualquer revista, salientamos que a mesma possui uma linguagem acessível de ser entendida e compreendida por todos os profissionais, desta forma, os temas serão trabalhados com as equipes na forma de capacitação e depois na comunidade, nos grupos de educação, salas de espera dos Postos de Saúde, entre outros, viu-se frente a necessidade da presente dispensa de licitação para contratação deste material.

Em contrapartida, sabe-se da existência de pessoa jurídica legalmente habilitada, especializada na execução dos referidos serviços. Desta forma, unindo a necessidade do município com a existência de pessoa especializada em supri-la, está-se diante da saciedade de um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, qual seja o Princípio da Eficiência, devendo esta estar presente em todos os atos administrativos principalmente nas licitações.

Para Luiz Alberto Blanchet, *“a licitação é o meio pelo qual a Administração Pública deve atender as necessidades da comunidade, e, sendo tal, deve ser um processo eficaz”*, e no caso exposto, é evidente o atendimento a tais características, visto que se trata de uma contratação necessária, visando nada mais do que atender as necessidades da coletividade, que prima pela eficácia dos serviços públicos.

Na mesma análise Vladimir da Rocha França aponta que: *“O princípio da eficiência administrativa estabelece o seguinte: toda ação administrativa deve ser orientada para concretização material e efetiva da finalidade posta pela lei, segundo os cânones jurídico-administrativo.”*

Diante de todo o exposto, resta justificada a realização do presente processo licitatório.

2 – DESCRIÇÃO DO OBJETO:

O presente processo licitatório tem como objeto: **DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ASSINATURA REVISTA VIDA E SAÚDE PARA PROPORCIONAR AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA MAIOR CONHECIMENTO EM RELAÇÃO AOS MAIS DEVERSOS TEMAS RELACIONADOS À SAÚDE, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GENERAL CARNEIRO.** Devendo para tanto ser executado.

3 – RAZÃO DA ESCOLHA:

Tendo em vista que a empresa GILBERTO DA FONSECA MONTEIRO, inscrita no CNPJ nº 17.862.130/0001-36, é especializada na entrega dos itens dos quais este município necessita, tendo a capacidade de cumprir as exigências legais para entregar o material solicitado para este município viu-se por melhor escolher a presente para a iniciação imediata dos trabalhos.

4 – JUSTIFICATIVA DO VALOR:

O valor a ser pago pela aquisição dos serviços supra mencionados enquadra-se na seara do plausível a ser pago pela Administração Pública, que tem o dever de respeitar entre outros o Princípio da Razoabilidade inclusive nas contratações de pequena monta como a presente.

Tem-se que, consoante proposta emitida pela empresa contratada, o valor total a ser pago pela compra é **de R\$ 950,00 (Novecentos e cinquenta reais).**

Ponderando a necessidade da contratação dos serviços junto ao baixo custo para o município, resta justificado o valor mencionado.

5 – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA:

O presente procedimento licitatório se enquadra na modalidade legalmente prevista pelo artigo 25º, I, da Lei 8666/93, que aponta as normas gerais para licitações e contratos na administração pública:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Ademais, os doutrinadores justificam as hipóteses de dispensa de licitação pelo fato do custo de um procedimento licitatório ser superior ao benefício que dele poderia ser extraído, como no caso.

A respeito do assunto, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo".

Assim sendo, enquadra-se o objeto do presente em uma forma de procedimento extremamente legal, apinhado dos requisitos básicos exigidos pelas normas que regem esta modalidade de licitação, podendo prosseguir da maneira em que se encontra, sem prejuízo dos trâmites administrativos a que está sujeito.

General Carneiro – PR, 05 de Maio de 2016.

SUZANA DE OLIVEIRA MACHADO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações